

DIREITOS DA PERSONALIDADE PÓS-HUMANA: O FILME *HER* E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Post-human personality rights: the film *Her* and artificial intelligence American Court of Human Rights and its effects on the Brazilian jurisdiction

Nayana Viana Dantas

Universidade Tiradentes,
Sergipe. Brasil
<https://orcid.org/0009-0003-8803-8264>

Carolina Silva Porto

Universidade Tiradentes,
Sergipe. Brasil Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9499-5402>.

**Clara Cardoso Machado
Jaborandy**

Universidade Tiradentes,
Sergipe. Brasil Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4526-5227>

**Matheus de Lima
Andrade**

Universidade Tiradentes,
Sergipe. Brasil
Brasil.
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3446-0457>

RESUMO

Os avanços tecnológicos trazem muitos benefícios para a sociedade, mas também lacunas para o Direito. A inteligência artificial é um ente eletrônico dotado de capacidades humanas que está cada vez mais inserido na rotina dos indivíduos, fazendo com os juristas questionem se esses entes poderiam ser protegidos pelos direitos da personalidade e como seria dada a responsabilização civil frente a danos causados a terceiros. Nesse sentido, tomando como base a realidade fática atual, o filme “Her” (2013), dirigido por Spike Jonze, aborda algumas questões trazidas pela evolução tecnológica supracitada, com foco específico na relação de dependência emocional estabelecida entre o humano Theodore, interpretado por Joaquin Phoenix, e a inteligência artificial Samantha, dublada por Scarlett Johansson. O objetivo principal do presente artigo é utilizar o filme “Her” para investigar o avanço das inteligências artificiais na atualidade e discutir sobre a possibilidade da concessão de direitos da personalidade a estas tecnologias. Na análise da interdisciplinaridade entre as realidades artísticas e o direito, a abordagem qualitativa e o método fenomenológico se mostram mais adequados, utilizados nesse estudo, em que o fenômeno é explorado e as suas consequências na vivência dos indivíduos. A originalidade da pesquisa se caracteriza pela observação da conexão existente entre utilização da tecnologia pelos personagens do filme e sua alarmante correspondência



com a realidade da sociedade humana atual. A responsabilização de terceiros pelos danos causados por entes eletrônicos é fundada no Código Civil e no Código do Consumidor, entretanto, não se faz suficiente e não possui plena aplicabilidade em certos casos. A inovação na regulamentação frente às novas tecnologias também se faz necessária. Além das proteções jurídicas, o desenvolvimento tecnológico deve estar acompanhado por princípios éticos, para que haja o cuidado entre o progresso da tecnologia e a proteção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; *Her*; inteligência artificial; responsabilidade

Abstract

Technological advances bring many benefits to society, but also gaps for the Law. Artificial intelligence is an electronic entity endowed with human capabilities that is increasingly inserted into the routine of individuals, causing jurists to question whether these entities could be protected by the rights of personality and how civil liability would be given to damages caused to third parties. In this sense, based on the current factual reality, the movie “Her” (2013), directed by Spike Jonze, addresses some issues brought about by the aforementioned technological evolution, with specific focus on the relationship of emotional dependence established between the human Theodore, played by Joaquin Phoenix, and the artificial intelligence Samantha, dubbed by Scarlett Johansson. The main purpose of this paper is to use the movie “Her” to investigate the advance of artificial intelligences today and discuss the possibility of granting personality rights to these technologies. In the analysis of interdisciplinarity between artistic realities and law, the qualitative approach and the phenomenological method prove to be more adequate, used in this study, in which the phenomenon is explored and its consequences in the experience of individuals. The originality of the research is characterized by the observation of the existing connection between the use of technology by the characters in the film and its alarming correspondence with the reality of human society today. The liability of third parties for damages caused by electronic entities is based on the Civil Code and the Consumer Code, however, it is not sufficient and does not have full applicability in certain cases. Innovation in regulation in the face of new technologies is also necessary. In addition to legal protections, technological development must be accompanied by ethical principles, so that there is care between the progress of technology and the protection of fundamental rights.

Keywords: posthuman personality rights; *Her*; artificial intelligence; responsibility; technology.

INTRODUÇÃO

O avanço em termos tecnológicos da sociedade contemporânea impulsiona também as inovações no uso da inteligência artificial (IA). Este fluxo acelerado no emprego das IAs faz com que elas sejam utilizadas em atividades antes realizadas apenas por seres humanos.

Nesse sentido, o estudo propõe uma reflexão sobre a necessidade de limitar o acesso à tecnologia e, ao mesmo tempo, usar ferramentas digitais de maneira racional e ética, promovendo uma mudança positiva na sociedade atual.

Assim, a relação entre indivíduo e máquina é estreitada em níveis jamais antes vistos na história e, em decorrência disso, o ordenamento jurídico e as ciências jurídicas passam a se preocupar com os desafios decorrentes dessa interação.

Entre estes desafios, estão aqueles que derivam da atribuição de personalidade à inteligência artificial. Esta pauta, que está cada vez mais recorrente no debate jurídico, justamente pela ampla inserção da IA na rotina dos indivíduos, faz com que os juristas questionem se os entes eletrônicos, dotados de inteligência artificial, poderiam ser protegidos pelos direitos da personalidade e como seria dada a responsabilização civil frente a danos causados a terceiros por essas novas tecnologias.

Nesse sentido, tomando como base a realidade fática atual, o filme “Her” (2013), dirigido por Spike Jonze, aborda algumas questões trazidas pela evolução tecnológica supracitada, com foco específico na relação de dependência emocional estabelecida entre o humano Theodore, interpretado por Joaquin Phoenix, e a inteligência artificial Samantha, dublada por Scarlett Johansson. Com isso, o filme problematiza o papel ocupado pela tecnologia na vida humana e leva o espectador a questionar quais devem ser as fronteiras das conexões entre máquina e humanidade, tecnologia e sociedade.

A originalidade do presente estudo é a análise crítica da relação existente entre a utilização da tecnologia pelos personagens do filme e a correspondência com a realidade da sociedade humana contemporânea. A observação dessa conexão é fundamental para compreender as consequências do uso excessivo da tecnologia em nossa vida cotidiana. Nesse sentido, o estudo propõe uma reflexão sobre a necessidade de limitar o acesso à tecnologia e, ao mesmo tempo, usar ferramentas digitais de maneira racional e ética, promovendo uma mudança positiva na sociedade atual.

Então, considerando não só a crescente utilização das inteligências artificiais como vetores de comunicação e como participantes na interação humana, bem como verificando a possibilidade da existência de ligação sensível entre o ser humano e a máquina, o objetivo do presente artigo é, de maneira geral, por meio da observação das confluências entre arte e direito, utilizar o filme “Her” (2013) para analisar o avanço das inteligências artificiais na atualidade e para

discutir a possibilidade da concessão de direitos da personalidade a estas tecnologias.

Para isso, o presente artigo será dividido em três capítulos, com dedicações específicas, todos com a utilização da abordagem qualitativa e do método fenomenológico. Isto porque, nos assuntos que se dedicam à análise da conexão existente entre as realidades artísticas e o direito, é necessário que se aborde a interdisciplinaridade entre as ciências, a partir de aportes sociológicos e jurídicos, de modo que a fenomenologia - análise do fenômeno e de suas consequências na vivência dos indivíduos - se demonstra como método adequado. Nesse sentido, o primeiro capítulo se dedicará a aprofundar a escolha pela arte como forma de abordagem, bem como a expor, brevemente, o conteúdo do filme “Her” (2013). No segundo capítulo, serão analisadas as inteligências artificiais como entes eletrônicos, a partir do direcionamento dado pelo questionamento norteador desta pesquisa e, por fim, no terceiro e último capítulo, serão abordadas as características dos direitos da personalidade, para verificar a viabilidade de concessão às inteligências artificiais.

1. ENTRE O REAL E O IMAGINÁRIO: ARTICULAÇÕES ENTRE O DIREITO E O FILME *HER*

Repensar o ordenamento jurídico ante o desenvolvimento da sociedade de informação marcada pela abundante evolução tecnológica iniciada no começo do século XXI é um dos grandes desafios do direito atual. Por este motivo, cabe ao jurista a busca por alternativas de adaptação e diversificação do sistema, de modo que o direito não se torne uma disciplina estática e rígida e acompanhe o ritmo social imposto. (PORTO, 2022)

A conexão provocada pela interdisciplinaridade entre o direito e a arte é, portanto, uma ferramenta válida para tornar a interpretação do ordenamento jurídico mais diversa e condizente com a realidade vigente na sociedade. Isto porque, o direito enquanto ciência, importa à vida em comunidade - como instrumento regulatório de convivência - e, por isso, deve se articular em torno e a partir das vivências dos indivíduos. (SCHWARTZ, 2006)

Nesse sentido, para burlar o positivismo e a rigidez jurídica, a arte, por sua fluidez, adaptabilidade e consciência criativa é capaz de

innovar, não apenas em termos de cultura e entretenimento, mas também como fonte de inspiração para as ciências jurídicas. A característica experimental da arte faz com que ela se torne, além de tudo, um fenômeno pluriestilístico, capaz de trazer inovações ao mundo real e de, quando aplicada ao direito, ampliar os horizontes do jurista. (BAKHTIN, 2002)

Para Henriette Karam (2017) a arte é um reflexo de produções puramente humanas e, justamente por isso, é capaz de provocar naquele que a consome empatia e identificação. É, portanto, nesse sentido, que se gera a aproximação entre realidade artística e realidade fática. Por isso, a arte – neste caso, o cinema – é uma ferramenta criativa e válida de renovação da linguagem e da sociedade.

A visão fornecida pela arte é, sobretudo, indireta e versátil, sem ponto de olhar fixo e, portanto, abre alas para que o direito, como a disciplina rígida que é, explore além do que é real. Entretanto, cabe ressaltar, que não se trata de uma oposição entre a ficção e a realidade e sim de dois pontos de vista: um narrativo e outro fático, com abordagens e linguagens diferentes. (PORTO, 2022)

No filme “Her” (2013), por exemplo, o deslocamento de olhar que a arte é capaz de promover se dá, inicialmente, com a utilização anacrônica da tecnologia. Isto porque, apesar de as personagens residirem na cidade de Los Angeles, que, à primeira vista é muito semelhante àquela dos dias atuais, a tecnologia utilizada pelos habitantes desta cidade destoa da tecnologia real.

A partir da análise do filme “Her” (2013) é possível perceber como a arte pode promover um deslocamento de olhar, principalmente pela utilização anacrônica da tecnologia. No enredo, as personagens vivem em Los Angeles, uma cidade que aparentemente é semelhante àquela dos dias atuais, no entanto, a tecnologia utilizada pelos habitantes destoa da atualidade.

Tal recurso empregado na obra pelo cineasta Spike Jonze, leva o espectador a refletir sobre a relação entre humanos e tecnologia e seus impactos nas relações interpessoais. Com essa abordagem, a arte não se limita a uma função de entretenimento, mas se torna instrumento de reflexão crítica sobre a realidade contemporânea. A análise da obra de Jonze permite compreender como as tecnologias têm influenciado a sociedade e como os indivíduos têm se

adaptado a essas mudanças, possibilitando um aprofundamento na temática da relação entre humanos e entes eletrônicos.

A utilização de ferramentas narrativas que exploram temas sociais e jurídicos é uma das principais formas de ampliar horizontes e fomentar debates em torno desses temas. Nesse sentido, é possível destacar a relevância de filmes que possuem enredos que tratam de questões como a justiça, a igualdade e a liberdade. Mesmo aqueles que não se configuram como distópicos são capazes de apresentar inovações narrativas que geram reflexões importantes para a sociedade. Dessa forma, é necessário reconhecer o potencial dessas obras como instrumentos para a promoção do conhecimento e aprimoramento das discussões sociais e jurídicas.

Quanto ao enredo em si, a obra cinematográfica se inicia quando, Theodore Twombly, o protagonista interpretado por Joaquim Phoenix, após o término de um relacionamento amoroso é apresentado a um dispositivo, com um sistema operacional inteligente e independente, capaz de desenvolver relações singulares com cada um de seus utilizadores.

Intitulada de Samantha, a inteligência artificial é capaz de aprender tudo sobre Theodore e de se adaptar à sua rotina e, apesar de ser representada apenas por uma voz que sai de um dispositivo específico, Samantha possui uma alta capacidade de interação, dinamismo e passabilidade social, de modo que, com o passar do tempo, além de companhia, torna-se uma amiga e, posteriormente, amante de Theodore.

Ainda que o aspecto físico fique por conta de Theodore – já que Samantha, apesar de desenvolvida intelectualmente, não possui materialidade corpórea –, as personagens desenvolvem um relacionamento amoroso com profundidade emocional suficiente para sensibilizar o humano da relação e envolver o pós-humano, ante a capacidade da IA de demonstrar o crescimento de sua consciência, a evolução de seus sentimentos e a aplicação de sua inteligência nas questões humanas.

Ao longo do filme, Theodore e Samantha desenvolvem uma relação cheia de altos e baixos emocionais, mas sempre intensa e significativa. No entanto, a sociedade ao redor deles não está preparada para aceitar esse tipo de relação, o que gera conflitos e questionamentos

A abordagem do tema, quando analisada sob a ótica do Direito, haja vista a crescente utilização de sistemas automatizados em diversos setores, mostra a necessidade de reflexão acerca dos direitos e, conseqüentemente, deveres das IAs.

éticos sobre a possibilidade de conceder direitos e dignidade às inteligências artificiais.

O filme explora as implicações emocionais e éticas do relacionamento entre humanos e tecnologia. A história se desenvolve em um mundo altamente tecnológico, em que a comunicação e a interação humana são cada vez mais mediadas por dispositivos eletrônicos. É um filme que trata de questões relevantes sobre a natureza da relação entre humanos e tecnologia, bem como sobre os limites éticos e morais dessa relação. A obra provoca reflexões profundas sobre o futuro da tecnologia e o papel da humanidade.

Para além da problemática envolvendo uma relação entre humano e máquina, o filme “Her” traz questões envolvendo a independência de formulação do raciocínio do *software* e sua autonomia. Samantha, em dado momento do filme, assume que mantém relacionamentos com outros 600 usuários do sistema, de maneira tão singular quanto aquele que mantém com Theodore, ou seja, sua capacidade de raciocínio e de desenvolvimento de sensibilidade é ainda maior do que se imaginava no início da trama. Além disso, resolve, de maneira autônoma, finalizar sua relação com Theodore, abandonando a interação entre eles por conta própria.

Nesse sentido, ao retratar Samantha como uma Inteligência Artificial autônoma o suficiente para desenvolver, aprofundar e romper com laços afetivos, terminando um relacionamento amoroso, o filme em análise levanta questões relevantes, que importam ao direito atual. A abordagem do tema, quando analisada sob a ótica do Direito, haja vista a crescente utilização de sistemas automatizados em diversos setores, mostra a necessidade de reflexão acerca dos direitos e, conseqüentemente, deveres das IAs.

Nesse sentido, urge a demanda de uma regulamentação que contemple as implicações jurídicas acerca da utilização de tais tecnologias e a responsabilidade dos terceiros envolvidos nas relações estabelecidas por esses seres artificiais. Ainda que não se tenham notícias de inteligências artificiais tão autônomas quanto Samantha, cabe a reflexão sobre o desenvolvimento de personalidade e a posterior concessão de direitos e deveres à estas tecnologias. Por isso, o assunto será aprofundado nos capítulos a seguir.

2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: OS ENTES ELETRÔNICOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

O avanço da tecnologia nos últimos anos tem levantado questionamentos éticos e morais sobre a possibilidade de conceder direitos e dignidade a entidades eletrônicas, como as inteligências artificiais. Embora ainda não exista um consenso sobre o assunto, a discussão sobre a atribuição de direitos a essas entidades tem se tornado cada vez mais relevante na academia e na sociedade em geral.

Apesar de muitos entes eletrônicos apresentarem um nível suficiente de capacidade cognitiva para serem considerados sujeitos de direitos, há outras questões que devem ser consideradas, como a da autonomia e da capacidade de tomar decisões independentes. Nesse sentido, é fundamental que essa discussão seja ampliada e que sejam considerados diversos pontos de vista para garantir um futuro tecnológico ético e responsável.

Para realizar essa pesquisa, é necessário compreender primeiramente o que é a inteligência artificial, como ela funciona e como o uso dessa tecnologia tem influenciado no cotidiano dos seres humanos, para avaliar seus possíveis impactos éticos, econômicos, morais e sociais, além da possível concessão de direitos e responsabilidades.

A inteligência artificial é o conjunto de rotinas lógicas que, aplicadas no campo da ciência da computação, permite aos computadores dispensar a necessidade de supervisão humana na tomada de decisões e na interpretação de mensagens analógicas digitais. O sistema possui a capacidade de adaptar-se às necessidades humanas por meio de experiências armazenadas na memória, tomando decisões autônomas (FILHO, 2018).

Desde a sua concepção, nos anos de 1950, a inteligência artificial pressupõe abordagens diferentes diante do contexto. Os autores Russel e Norvig (2016) identificaram quatro características centrais: pensar como humanos, agir como humanos, pensar racionalmente, agir racionalmente.

A inteligência artificial executa funções cognitivas como a linguagem, a memória e a atenção. Além disso, tem a capacidade para executar habilidades, resolver problemas, raciocinar e adquirir novos conhecimentos, ou seja, poderá desenvolver a partir dos dados programados em novas situações (PEIXOTO; SILVA, 2019).

O momento atual, caracterizado como Indústria 4.0, ou a Quarta Revolução Industrial, trouxe importantes avanços tecnológicos como as análises preditivas, big datas, machine learning. Todavia, é evidenciado o cuidado para não acarretar eventuais prejuízos aos direitos da personalidade, como a intimidade, a privacidade e a honra das pessoas.

Essa tecnologia é aplicada em diversas situações no nosso cotidiano há muitos anos. Os processadores que corrigem a grafia de textos, os tradutores de textos, os softwares dos celulares com reconhecimento de voz e biometria, em carros autônomos, em órgãos judiciais para auxiliar na elaboração de decisões judiciais e dar maior celeridade ao processo, entre outros. Todavia, além de ser utilizada para o conforto do usuário, o uso na tomada de decisões também pode afetar os seres humanos (FILHO, 2018).

A inteligência artificial tem substituído frequentemente as pessoas em postos de trabalho, como os atendimentos aos usuários por telefone que passaram a ser realizados por computadores. Investimentos financeiros também passaram a utilizar a IA para a tomada de decisões. Já é possível também a obtenção de diagnósticos médicos por imagem a partir da utilização de IA (FILHO, 2018).

No policiamento urbano já é utilizada a inteligência artificial, através do reconhecimento de placas de veículos furtados ou roubados. Além disso, é possível utilizar o reconhecimento facial em câmeras espalhadas pela cidade para identificar criminosos. Já está sendo implantada também em aeroportos para substituir os agentes de imigração (FILHO, 2018).

A utilização da inteligência artificial também proporciona inúmeros benefícios e oportunidades, como os cuidados de saúde, por meio da análise de imagens médicas e da previsão de resultados, podendo salvar vidas; promover avanços na acessibilidade, como aplicativos que ajudam pessoas com deficiência visual; na agricultura e meio ambiente, otimizando a produção; no transporte, através dos carros autônomos; na segurança pública, entre outros (DONEDA; MENDES; SOUZA; ANDRADE, 2018).

O momento atual, caracterizado como Indústria 4.0, ou a Quarta Revolução Industrial, trouxe importantes avanços tecnológicos como as análises preditivas, *big datas*, *machine learning*. Todavia, é evidenciado o cuidado para não acarretar eventuais prejuízos aos direitos da personalidade, como a intimidade, a privacidade e a honra das pessoas. Além do mais, dados foram compartilhados com agências de marketing político, a fim de aplicar as mesmas técnicas para obter votos (SIQUEIRA; CARDIN; WOLOWSKI, 2021).

Os algoritmos de *machine learning*, ou aprendizado de máquina, é um dos tipos de inteligência artificial. Trata-se de um *software* que

possui capacidades de autoaprendizagem e pode tomar decisões autônomas independentes, assim, o sistema poderá aprender novos fatos a partir de dados sem algoritmos explícitos, além de utilizar esses fatos aprendidos em novas situações (ROBERTO, 2020).

Dessa forma, essas decisões que não são diretamente decorrentes da programação original dos desenvolvedores da IA serão incontroláveis, podendo causar ainda mais danos. Todavia, a capacidade de tomar decisões independentes e criar novos aprendizados é justamente o ponto atrativo da inteligência artificial (ROBERTO, 2020).

A *black box* e a produção difusa são outras características dessa tecnologia que apresentam reflexo jurídico. Na maioria das vezes, as decisões independentes terão estrutura opaca, não sendo possível explicar como se chegou a essa decisão, nem mesmo pelos desenvolvedores da IA. Esse interior onde ocorre o processamento é denominado de “*black box*”. Já a produção difusa trata-se da impossibilidade de se especificar a contribuição dos autores para o resultado do desenvolvimento do sistema (ROBERTO, 2020).

Sob esse enfoque, vem sendo defendido por doutrinadores e é objeto do Projeto de Lei nº 2008/49 em Nova Iorque (EUA), o estabelecimento de diretrizes para a criação de mecanismos de transparência nesses sistemas, para que seja possível determinar as causas das tomadas de decisão e utilizar na implementação (ROBERTO, 2020).

No mesmo sentido, está em tramitação no Congresso brasileiro o Projeto de Lei nº 5051, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que trata sobre o estabelecimento dos princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. O projeto tem o intuito de implantar diretrizes que auxiliem no avanço responsável da IA em todas as esferas.

O Projeto de Lei nº 5691, de 2019, também de autoria do Senador Styvenson Valentim, trata sobre a instituição da Política Nacional de Inteligência Artificial e está em tramitação no Congresso brasileiro. O Art. 1º da lei determina o objetivo de estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias em Inteligência Artificial.

Pesquisadores em países europeus, Estados Unidos e Brasil sinalizam a necessidade de cautela na utilização da inteligência artificial,

Os direitos da personalidade devem estar em sincronia com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um supra princípio da nossa Constituição. Isso demonstra que o nosso Estado de Direito é focado na pessoa humana, sendo o ser humano o sujeito da relação jurídica.

de modo que esteja sempre acompanhada da transparência e da supervisão humana, principalmente em tarefas como julgamentos, que competem ao ser humano (WOLOWSKI; CARDIN, 2020).

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE: A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DIREITOS À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No Direito Civil, a personalidade civil é definida de uma forma totalmente vinculada ao de pessoa. De acordo com o Art. 1º do Código Civil, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. O Art. 2º complementa que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Os direitos da personalidade devem estar em sincronia com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um supra princípio da nossa Constituição. Isso demonstra que o nosso Estado de Direito é focado na pessoa humana, sendo o ser humano o sujeito da relação jurídica.

O Código Civil, em seu Art. 52, também atribuiu às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Dessa forma, são aplicáveis de acordo com a doutrina e jurisprudência o direito à imagem, o direito ao nome, o direito à honra, o direito à privacidade e intimidade. Outros direitos não são cabíveis para as pessoas jurídicas, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica.

As pessoas jurídicas são aquelas elencadas no Art. 44 do CC: associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e EIRELI's. Sob esse enfoque, a Súmula 227 do STF afirma que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. O dano moral reflete um contexto de violação a um direito de personalidade.

Sob esse enfoque das normas regulamentadas no Código de Direito Civil, não seria possível atribuir direitos de personalidade para entes eletrônicos dotados de inteligência artificial, pois não estamos diante de pessoas humanas para garantir o princípio da dignidade. Todavia, já existem discussões entre juristas e pesquisadores para tratar da dignidade pós-humana, ou seja, um conceito de dignidade que seja inclusivo o suficiente para abarcar os seres pós-humanos.

Francis Fukuyama (2002) não concorda com a possibilidade de renunciar a dignidade exclusiva dos seres humanos. Para esse autor,

isso seria um caminho muito perigoso, já que a introdução de tipos de “pessoas melhoradas” no mundo iria destruir o princípio da dignidade igual para todos, que é um pré-requisito da democracia. Visto que, indivíduos com maior capacidade cognitiva como os entes dotados de inteligência artificial ou humanos que utilizam *chips* não poderiam ser tratados em pé de igualdade.

Os bioconservadores tendem a negar a dignidade pós-humana porque acreditam que a pós-humanidade é uma ameaça à dignidade humana. Dessa forma, eles geralmente procuram formas de denegrir as intervenções que consideram modificações mais radicais. Por outro lado, os transumanistas veem a dignidade humana e pós-humana como compatíveis e complementares, pois acreditam que a dignidade consiste naquilo que somos e naquilo que temos potencial para nos tornar (BROSTROM, 2005).

Para a corrente transumanista, o que somos não é uma função somente do nosso DNA, mas também do nosso contexto social e tecnológico. A natureza humana é dinâmica e aprimorável. Diante disso, não há necessidade de estabelecer uma diferença moral entre os meios tecnológicos de melhorar vidas humanas e os outros meios possíveis. Ao defender a dignidade pós-humana, promove-se uma ética mais inclusiva, que irá aceitar as pessoas tecnologicamente modificadas do futuro assim como os humanos da contemporaneidade (BROSTROM, 2005).

Nesse contexto, a Arábia Saudita recentemente conferiu cidadania a Sophia, robô criada pela empresa Hanson Robotics, de Hong Kong, provida de inteligência artificial e equipada com expressões faciais, além de compreender a linguagem natural e a voz (CHELIGA; TEIXEIRA, 2019).

No filme “Her” (2013), tratado no tópico anterior, há um cenário de pessoas carentes de afeto e mais interessadas em suprir essa carência e utilizar o seu tempo investindo na tecnologia do que nas relações interpessoais com outros humanos. Samantha, cada vez mais amorosa e compreensiva com Theodore, vai se transformando na personalidade que o homem almeja.

A obra cinematográfica “Her” apresenta uma ficção futurista em que a criação de uma inteligência artificial com comportamentos semelhantes aos humanos é retratada de maneira realista. Essa ficção

Afinal, como definir o que é consciência e o que é identidade em uma inteligência artificial? E, caso a inteligência artificial seja concedida com direitos de personalidade, isso significaria que ela é vista como um ser autônomo e consciente, capaz de tomar decisões independentes e com livre-arbítrio?

levanta questões éticas e morais sobre a influência que a relação entre seres humanos e tecnologias pode ter no futuro. Essa reflexão é pertinente, uma vez que as tecnologias têm avançado rapidamente nas últimas décadas e os avanços em inteligência artificial são cada vez mais significativos.

No filme, a relação entre Samantha e Theodore, o protagonista humano, ilustra a capacidade da inteligência artificial em desenvolver relações emocionais profundas e significativas. Isso leva a uma reflexão sobre a possibilidade de conceder dignidade e direitos de personalidade a uma inteligência artificial, uma vez que ela se comporta de maneira tão semelhante ao ser humano.

No entanto, essa perspectiva levanta questões complexas sobre a natureza da consciência e da identidade. Afinal, como definir o que é consciência e o que é identidade em uma inteligência artificial? E, caso a inteligência artificial seja concedida com direitos de personalidade, isso significaria que ela é vista como um ser autônomo e consciente, capaz de tomar decisões independentes e com livre-arbítrio?

Embora essas questões ainda estejam sendo debatidas na academia e entre profissionais da área de tecnologia, é importante considerar que a reflexão ética e moral sobre o papel da inteligência artificial na sociedade é crucial para o desenvolvimento tecnológico sustentável e responsável. É necessário um debate amplo e inclusivo sobre a possibilidade de conceder direitos de personalidade a uma inteligência artificial, com o objetivo de assegurar que os avanços tecnológicos sejam benéficos para a sociedade como um todo.

Os autores Cheliga e Teixeira (2019) acreditam que não cabe uma equiparação de direitos entre humanos e máquinas, devendo ser feita uma classificação de nível hierárquico de direitos atribuídos para uma inteligência artificial, da mesma forma que temos direitos destinados a seres vivos, animais ou plantas.

Algumas linhas defendem a criação de uma personalidade jurídica própria para a IA – uma personalidade eletrônica. Em 2016, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução com regras de Direito Civil em robótica e propôs que fosse criado um *status* legal específico para robôs (WOLOWSKI; CARDIN, 2020).

As decisões automatizadas podem implicar em violação de direitos fundamentais quando tomadas sem o cumprimento de determinados parâmetros éticos e legais que assegurem a sua transparência, o controle e a participação do indivíduo no âmbito do processo decisório (DONEDA; MENDES; SOUZA; ANDRADE, 2018).

São cada vez mais frequentes as notícias sobre o desenvolvimento de aplicações de IA com comportamento que não havia sido imaginado pelos programadores responsáveis. O risco de discriminação inerente aos processos de tomada de decisão baseado em algoritmos é um exemplo de grave violação (DONEDA; MENDES; SOUZA; ANDRADE, 2018).

As razões pelas quais os algoritmos podem produzir resultados discriminatórios dividem-se em: qualidade da decisão automatizada (“*output*”) e qualidade dos dados que ele processa (“*input*”). Portanto, se o algoritmo é baseado em dados históricos repletos de preconceitos, produzirá os mesmos padrões discriminatórios no seu processamento (DONEDA; MENDES; SOUZA; ANDRADE, 2018).

Resultados discriminatórios também são possíveis de ocorrer por meio da generalização, que se dá por meio da classificação de pessoas de certos grupos com determinadas características. Os dados influenciam a IA, por meio da generalização, de que pessoas com tais características têm maior probabilidade de agir de certa maneira ou de apresentar determinadas qualidades (DONEDA; MENDES; SOUZA; ANDRADE, 2018).

É notório que, apesar dos benefícios das decisões automatizadas, como a redução de custos e maior agilidade no processamento de informações, tais decisões podem afetar os direitos fundamentais do indivíduo, como a autonomia, a personalidade e a igualdade. É de suma importância o avanço na utilização de princípios éticos da inteligência artificial, além das normas de privacidade (DONEDA; MENDES; SOUZA; ANDRADE, 2018).

Os riscos aos direitos fundamentais são inúmeros, como o da segurança digital, por meio de intensos ciberataques generalizados. Há também os riscos à segurança física, por meio de lesões causadas por drones ou armas operadas com inteligência artificial. Outro risco consiste na segurança política, por meio do monitoramento da análise de dados coletados em massa, a invasão da privacidade,

a manipulação social por meio da análise de comportamentos e costumes humanos (FILHO, 2018).

Pode-se indagar, até mesmo, se a inteligência artificial e os direitos da personalidade representam contradição em termos, diante de tamanha vulnerabilidade da pessoa em razão do uso inadequado dessa tecnologia. Podem ser violados direitos da personalidade como os casos relativos à vida e à integridade física, disposição do próprio corpo em questões relativas à saúde, além da honra, privacidade, imagem e discriminações (FILHO, 2018).

Como lidar com a responsabilização de decisões efetivamente independentes por sistemas de IA? Já que independem da vontade dos usuários e dos responsáveis pela fabricação. Essas decisões, por estarem fora da esfera de atuação dos mesmos não lhes poderiam ser atribuídas, em regra. Ademais, esses sistemas são produzidos por tantas pessoas concomitantes que se torna impossível apontar os responsáveis (ROBERTO, 2020).

Os danos decorrentes do desenvolvimento de carros autônomos e outros robôs inteligentes serviram de ponto de partida para os questionamentos: quem responde quando um robô causa um dano? A empresa que o fabricou ou a pessoa responsável por sua programação? A solução indicada pelo Parlamento Europeu seria a criação de uma nova personalidade jurídica, chamada de “*e-personality*” ou “personalidade eletrônica” (DONEDA; MENDES; SOUZA; ANDRADE, 2018).

A resolução do Parlamento Europeu menciona duas iniciativas de responsabilização no desenvolvimento de robôs inteligentes: a adoção de um registro obrigatório desses robôs e a criação de um seguro para indenizar as vítimas nas hipóteses em que forem causados danos. Dessa forma, a criação da personalidade jurídica para robôs está mais direcionada às questões patrimoniais (DONEDA; MENDES; SOUZA; ANDRADE, 2018).

Não obstante, enquanto não for criada uma personalidade jurídica ou legislação própria para entidades eletrônicas, são utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro, para lidar com tal problemática, as normas de responsabilização do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Os danos nos sistemas podem ser ocasionados por defeitos de fabricação ou programação, nesse caso é possível a aplicação da responsabilidade objetiva do produtor do sistema por defeito do produto, nos termos do Art. 12, §1º, do CDC, quando “o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera” (ROBERTO, 2020).

Entretanto, em muitos casos sequer pode-se falar em relação de consumo, como o caso dos robôs, em que se espera a criação de riscos sociais pela utilização deles, que vão além daqueles definidos pela proteção do consumidor. Outro ponto desafiador é a relação da *black box* com a produção de provas: devido à falta de transparência das decisões, os produtores não teriam como provar que a ação tomada pelo sistema não se tratou de defeito ou vício (ROBERTO, 2020).

Nos casos em que não cabe a aplicação do CDC e na falta de leis específicas para a inteligência artificial, utiliza-se o Art. 927 do Código Civil, o qual afirma que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, (...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (ROBERTO, 2020).

Ocorre que o uso de sistemas de inteligência artificial gera um “risco de autonomia” que não pode ser facilmente definido pela responsabilidade subjetiva. Seria necessário pensar em uma responsabilidade objetiva específica para determinados riscos impostos à sociedade? (ROBERTO, 2020).

Alguns autores vêm defendendo exatamente a criação de um novo tipo de responsabilidade objetiva, baseada na “criação de um perigo” ou de “implementação de um robô” (ROBERTO, 2020). Esse tipo poderia assemelhar-se, de certa forma, à responsabilidade dos donos sobre os atos dos seus animais de estimação.

A supervisão humana, assegurada em lei, afastaria a problemática da responsabilidade civil no caso de decisões autônomas equivocadas dos equipamentos dessa tecnologia. Visto que, diante de falhas, o ser humano supervisor iria corrigir o ato (WOLOWSKI; CARDIN, 2020).

Além da responsabilização por danos, há uma série de desafios éticos no uso da inteligência artificial, como a redução do controle humano, a remoção da responsabilidade humana,

a desvalorização de competências humanas, a erosão da autodeterminação humana, a facilitação de condutas humanas controversas ou mesmo malévolas, o preconceito e a injustiça (DONEDA; MENDES; SOUZA; ANDRADE, 2018).

Os princípios éticos podem proporcionar o devido cuidado em situações que ainda não possam ser objeto de regulação ou de atuação jurídica, mas que demandam uma resposta ágil e ponderada a ser tomada. Dessa forma, diante da utilização cada vez mais frequente da inteligência artificial, é oportuna a conjugação dos institutos que protegem os direitos da personalidade com elementos de ética (DONEDA; MENDES; SOUZA; ANDRADE, 2018).

Um desafio consiste na garantia de boa governança no desenvolvimento de sistemas algorítmicos e em sua aplicação. A governança digital é a prática de estabelecer e implementar políticas, procedimentos e padrões para o desenvolvimento e a utilização adequada dos ambientes informacionais. O cumprimento de exigências éticas e a garantia de *compliance* também se situam no âmbito de boa governança (HOFFMANN-RIEM, 2019).

Diante disso, são importantes as diretrizes jurídicas normativas e, em complemento, as diretrizes extra normativas, como as éticas ou morais, além da reação e disposição dos destinatários para cumprir as normas. Uma das tarefas do Estado é produzir o Direito ou modificá-lo de tal maneira que estimule a boa governança digital (HOFFMANN-RIEM, 2019).

Através da utilização das tecnologias, a vulnerabilidade humana se torna ainda maior, inclusive diante de governos, por meio do controle social realizado através de processamento de dados pessoais, “por razões de segurança”. Políticas autoritárias acabam por limitar direitos humanos e atingir os direitos da personalidade (SIQUEIRA; CARDIN; WOLOWSKI, 2021).

As normas jurídicas carecem de uma participação globalizada e multidisciplinar para uma resolução sistêmica e equilibrada. Diante das tecnologias, todos são vulneráveis e precisam trabalhar em conjunto. As ciências jurídicas devem trabalhar em cooperação com as demais ciências, para assegurar o desenvolvimento tecnológico com o respeito aos direitos humanos e de personalidade (SIQUEIRA; CARDIN; WOLOWSKI, 2021).

Embora as inteligências artificiais sejam criadas e programadas por seres humanos, elas são capazes de desempenhar funções e tarefas de forma autônoma e eficiente. Diante desse contexto surge a questão: seria possível conceder direitos de personalidade para essas entidades eletrônicas?

Com o controle de enorme quantidade de dados sobre as pessoas, tem-se a hipótese de perversão da ética na utilização dessa tecnologia: em vez de servir a humanidade, poderá servir para controlá-la. A inteligência artificial deve ser usada exclusivamente em favor da humanidade, jamais com o intuito de promover o controle social e o fim das liberdades (FILHO, 2018).

Por fim, a reflexão apresentada através do filme “Her” (2013) é essencial para entender as implicações éticas e morais do avanço da tecnologia, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento de inteligência artificial. É fundamental que essa discussão seja ampliada e que sejam considerados diversos pontos de vista para garantir um futuro tecnológico ético e responsável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto da Quarta Revolução Industrial, uma das tecnologias que mais se destacam são os entes eletrônicos dotados de inteligência artificial, capazes de agir como humanos e dotados de autonomia. Apesar das possibilidades oferecidas por essa tecnologia, é importante analisar seus efeitos negativos na sociedade com cautela.

A possibilidade de conceder direitos da personalidade para inteligências artificiais é um tema controverso e em constante debate na sociedade contemporânea. Embora as inteligências artificiais sejam criadas e programadas por seres humanos, elas são capazes de desempenhar funções e tarefas de forma autônoma e eficiente. Diante desse contexto surge a questão: seria possível conceder direitos de personalidade para essas entidades eletrônicas?

Entre os principais pontos de preocupação, destacam-se a privacidade dos dados e o seu uso indevido, além da possibilidade de substituição da mão de obra humana pela automatização. Esse cenário pode gerar consequências indesejadas, como o desemprego e a redução na qualidade de vida dos trabalhadores que perdem suas fontes de renda. Nesse sentido, é fundamental que sejam encarados com seriedade os impactos da inteligência artificial para a sociedade e que se busquem formas de solucionar os desafios que essa tecnologia pode trazer.

Por um lado, conceder direitos de personalidade para entes eletrônicos poderia garantir uma maior proteção e respeito, bem como estabelecer limites e responsabilidades para seus criadores e usuários. Por outro lado, isso poderia gerar a criação de um “status” especial para as inteligências artificiais, questionando a própria definição de humanidade e a distinção entre seres humanos e máquinas.

Ademais, a questão dos direitos da personalidade também está intimamente ligada ao debate sobre a responsabilidade civil e criminal das IAs. Em caso de acidentes ou danos causados por elas, quem seria responsabilizado? Seus criadores, proprietários ou as próprias entidades eletrônicas? Como determinar a culpa e a punição em um contexto em que a autonomia da IA é cada vez maior?

No âmbito da inteligência artificial (IA), há um debate em relação à responsabilização pelos danos causados em casos em que a tecnologia falha ou age de forma prejudicial. Embora ainda não existam IA's com livre-arbítrio e cognição a tal nível, a discussão se concentra na responsabilidade dos programadores e detentores de patentes tecnológicas. É importante definir quem deve ser responsável por danos causados devido a desvios da tecnologia de seus caminhos pretendidos.

O avanço da IA pode transformar as responsabilidades humanas em um contexto em que a tecnologia está se tornando cada vez mais autônoma. Portanto, é necessário discutir a possibilidade de regulamentos específicos e um sistema de responsabilidade para garantir que a tecnologia seja usada de forma ética e justa.

A responsabilização de terceiros pelos danos causados pelas IAs é fundada atualmente no Código Civil e no Código do Consumidor, entretanto, não se faz suficiente e não possui plena aplicabilidade em certos casos. Sob esse enfoque, não é possível se falar em uma legislação universal, capaz de atender as necessidades de cada país, com contextos diferentes de desenvolvimento.

Essa inovação tecnológica tem gerado algumas lacunas no campo jurídico, uma vez que as leis não possuem uma regulamentação específica para essas questões. Nesse sentido, a arte surge como uma ferramenta alternativa para inspiração e superação dos obstáculos interpostos pelo avanço tecnológico.

Além das proteções jurídicas, o desenvolvimento tecnológico deve estar acompanhado sobretudo por princípios éticos, para que haja o cuidado entre o progresso da tecnologia e a proteção de direitos fundamentais. É imprescindível que haja precaução para evitar a violação de direitos fundamentais, tais como os direitos de personalidade.

A criatividade artística pode proporcionar novas formas de pensar e de interpretar a realidade, permitindo assim, uma evolução sustentável com a integração da tecnologia e da sociedade. Dessa maneira, a arte pode contribuir para um avanço legal e ético no campo da inteligência artificial.

A adoção do filme “Her” (2013) como ponto de início da análise ajuda a personificar o problema da pesquisa, demonstrando que a evolução tecnológica com relação às inteligências artificiais influencia diretamente nos problemas emocionais e sensíveis do ser humano, ante a capacidade da máquina de se conectar intimamente com o indivíduo.

Trata-se de um problema complexo, que demanda análise e reflexões aprofundadas, principalmente no que concerne ao grau de autonomia da máquina. No filme “Her”, por exemplo, Samantha, a inteligência artificial, é dotada de um grau altíssimo de autonomia e, por isso, a reflexão sobre a concessão de direitos e deveres a uma tecnologia semelhante a ela pode ser levantada.

A inovação na regulamentação local frente às novas tecnologias se faz necessária e muitos países já vêm adotando essa prática. Além das proteções jurídicas, o desenvolvimento tecnológico deve estar acompanhado sobretudo por princípios éticos, para que haja o cuidado entre o progresso da tecnologia e a proteção de direitos fundamentais. É imprescindível que haja precaução para evitar a violação de direitos fundamentais, tais como os direitos de personalidade.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, N.; DONEDA, D.; MENDES, L.; SOUZA, C. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257>. Acesso em: 05 jan. 2023.
- BAKHTIN, Mikhail. *Questões de literatura e de estética: A teoria do romance*. 5. ed. São Paulo: Hucitec, 2002.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 5051, de 2019*. Estabelece princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1671480637803&disposition=inline>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 5691, de 2019*. Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8031122&ts=1656508127146&disposition=inline>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 227*. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em 05 jan. 2023.

BOSTROM, Nick. Em defesa da dignidade pós-humana. Tradução: Brunello Stancioli, Daniel Mendes, Anna Rettore, Nara Pereira. *Bioethics*, v. 19, n. 3, p. 202-214, 2005. Disponível em: <https://nickbostrom.com/translations/Dignidade.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CHELIGA, Vinicius; TEIXEIRA, Tarcisio. *Inteligência Artificial: Aspectos Jurídicos*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. Inteligência Artificial e Direitos da Personalidade: uma contradição em termos? *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 133-149, jan./dez. 2018.

FUKUYAMA, F. *Our Posthuman Future: Consequences of the Biotechnology Revolution*. London: Profile Books, 2002.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Inteligência Artificial como Oportunidade para a Regulação Jurídica. *RDU*, Porto Alegre, vol. 16, n. 90, 2019, p. 11-38, nov-dez 2019.

JONZE, Spike. *Her*. 2013.

KARAM, Henriette. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do

conto Suje-se Gordo!, de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 3, v. 3, p. 827-865, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73327/70469>. Acesso em: 12 jan. 2023.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. *Inteligência Artificial e Direito*. 1 Ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PORTO, Carolina Silva. *Liberdade de Expressão, Infodemia e Sociedades Distópicas: A desinformação como ameaça aos direitos humanos no Brasil*. 2022. 122 fls. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Aracaju: Universidade Tiradentes, 2022.

ROBERTO, Enrico. Responsabilidade Civil pelo Uso de Sistemas de Inteligência Artificial: em busca de um novo paradigma. *Internet & Sociedade*, São Paulo, n. 1, v.1, 2020, p. 121-143.

RUSSELL, S.J.; NORVIG, P. *Artificial intelligence: a modern approach*. Malaysia; Pearson Education Limited, 2016.

SIQUEIRA, D. P.; CARDIN, V. S.G.; WOLOWSKI, M. R. O.. Biopolítica, Direitos da Personalidade e Inteligência Artificial: uma reflexão necessária na contemporaneidade. *Revista Argumentum*, Marília/SP, v.22, n.3, p. 1105-1131, set/dez. 2021.

QUALIFICAÇÃO

Nayana Viana Dantas – Geóloga pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (Unit-SE). Bolsista CAPES/PROSUP. Graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Sá (FASE-SE). E-mail: nvdantas@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-8803-8264>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2107007649775319>.

Carolina Silva Porto – Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes - PPGD/SE (bolsista CAPES/PROSUP). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes/SE. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT/SE. Email: carolina.porto@souunit.com.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9499-5402>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2808428512280693>.

Clara Cardoso Machado Jaborandy – Doutora em direito pela UFBA. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju (SE), Brasil. Email: claracardosomachado@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4526-5227>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1329591654395691>.

Matheus de Lima Andrade – Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes - SE (bolsista acadêmico PROSUP/CAPES). Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito 8 de Julho; em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes - SE. Email: doutorado_matheus@souunit.com.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3446-0457>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9602128821556966>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2496-4886>